



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 91.04.09223-6/PR  
RELATOR ORIGINÁRIO : JUIZ HADAD VIANNA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARION KHDURY LISSA  
APELADO : COPIARE REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA/  
ADVOGADO : NEY MENDES RODRIGUES

**E M E N T A**

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39, INC. I, DA LEI Nº 7.787/89. FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 195, INC. I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Não é possível conceder à palavra "salário", referida no art. 195, inc I da CF, entendimento técnico, pois se trata de dispositivo constitucional que, por sua característica política, escapa aos conceitos pertencentes ao tecnicismo jurídico;
2. Folha de salário significa folha de pagamento, pelo empregador, ou pela empresa, de qualquer remuneração por serviços a que lhe sejam prestados, inclusive a título de **pro-labore**;
3. Como a fonte instituidora da contribuição em referência esta prevista no inc I, art. 195 da CF, não há que se falar em Lei Complementar para sua instituição;
4. Não há bi-tributação, pois os sujeitos passivos da contribuição são diversos;
5. Desacolhida a Arguição de Inconstitucionalidade do Art 39, inc I da Lei nº 7.787/89, no que se refere a expressão "folha de salário"

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencidos os senhores Juizes relator, Ari Pargendler e Cal Garcia, rejeitar a Arguição de Inconstitucionalidade, nos termos do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de março de 1992 (data do julgamento).

*Cal Garcia*  
JUIZ CAL GARCIA - PRESIDENTE

*Luíza Dias Cassales*  
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA



ACÓRDÃO JULGADO NO  
D. J. U. Nº 29 / 4 / 92

CERTIFICO que esta é cópia fiel do documento constante dos autos do processo nº 91.04.9223-6 Dou fé. Porto Alegre, 04/05/1992.

Diretora da Secretaria do Plenário

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

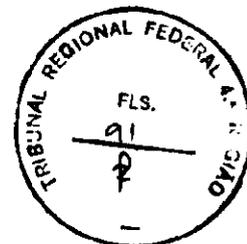
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.09223-6/PR

RELATOR: JUIZ HADAD VIANNA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APTE : COPIARE REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA/

ADV : Marion Khoury Lissa  
Ney Mendes Rodrigues



R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ HADAD VIANNA:

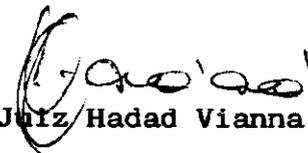
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social com o intento de ver declarada a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o **pro labore**, prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e bem assim a inconstitucionalidade do referido dispositivo por violar os arts. 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal de 1988.

Da sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando procedente a ação, apelou o INSS, sustentando que houve apenas majoração da alíquota e bases de cálculo, tratando-se de contribuição parafiscal e não de tributo, podendo ser instituída por lei ordinária.

O processo foi apreciado pela Egrégia 1ª Turma, em sessão realizada em 10.09.91, a qual, por maioria, vencido o eminente Juiz Paim Falcão, deliberou suscitar o incidente de arguição de inconstitucionalidade perante o Pleno desta Corte.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou no sentido de não ser inconstitucional o art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, sendo que "a expressão 'folha de salários', constante do art. 195, I, da Constituição Federal não exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas o **pro labore** pago aos seus administradores".

É o relatório.

  
Juiz Hadad Vianna

ebj



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.09223-6/PR  
RELATOR : JUIZ HADAD VIANNA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO : COPIARE REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ HADAD VIANNA:

O art. 195 da Constituição Federal elegeu, dentre outras, como fonte de custeio da seguridade social, contribuição

"I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro".

A Lei 7.787, de 30.6.89, que dispôs sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social, estabeleceu, no art. 3º:

"A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores".

A controvérsia aqui estabeleceu-se em relação ao alcance da expressão "folha de salários", usada no texto constitucional, e que a lei entendeu também abranger as remunerações pagas aos administradores das empresas a título de "pro labore". Essa a interpretação que se faz necessária.

Celso Antonio Bandeira de Mello ("Natureza e Regime Jurídico das Autarquias", 1968, ps. 77/78), distingue, na lei, seus conceitos lógico-jurídicos dos jurídico-positivos. Os primeiros destinam-se tão somente a explicitar termos, torná-los compreensíveis para o racio-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cínio jurídico, de forma generalizada, como os de pessoa, competência, presunção, etc.

"Já os conceitos jurídico-positivos, a 'posteriori' consistem em qualificações de uma realidade para efeitos de direito. Referem-se à atribuição de um 'sentido especial' àquelas realidades: justamente o de produzir determinados efeitos, em decorrência da situação normativa que os colhe".

No caso dos autos, é irrelevante a discussão sempre estabelecida sobre a natureza da linguagem empregada pelo constituinte, se coloquial ou técnica, porque, em relação à lei tributária, o art. 110 do Código Tributário Nacional proíbe-lhe alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, nas Constituições Federal e Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

E o art. 109 autoriza a utilização dos princípios gerais de direito privado para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos.

O termo "salário" tem várias menções específicas no ordenamento legal brasileiro, o que exclui a possibilidade de interpretação modificativa a respeito. É encontrado sobretudo na Consolidação das Leis do Trabalho, já no art. 3º, que define empregado como a pessoa física que, mediante salário, presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste. Ora, o "pro labore" recebido pelo sócio quotista gerente, ou administrador, somente assemelha-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ao salário recebido pelo empregado por tratarem, ambos, de remuneração por serviços prestados. Quanto ao mais, certamente que a natureza da prestação dos serviços é absolutamente distinta, quer por inexistir a figura do empregador ou a dependência hierárquica, do patrão dando ordens ao empregado.

Na mesma Consolidação, nos arts. 76 a 83, há inúmeras referências a "salário", desde o mínimo, entendido como contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador; até o ajustado por empreitada, por tarefa, em serviços insalubres, ao menor aprendiz etc. Sempre referindo-se à remuneração do empregado, não ao "pro labore" do administrador, o que também se observa em leis extravagantes, como a do salário família, salário educação, salário maternidade, 13º salário.

Por outro lado, a remuneração paga aos administradores é mencionada no art. 152 da Lei 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) e nos arts. 236 e 237 do Decreto 85.450, de 4.12.80 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), sempre considerando a natureza diretiva de suas funções.

Esses os conceitos adotados não em doutrina, porém no próprio direito positivo, não havendo motivo para que se dê ao termo interpretação diferente. O vocábulo tem significado legal, que deve ser observado.

A propósito, lembro a lição de Wesley C. Salmon ("Lógica", 6ª ed., 1984, Zahar Editores, ps. 121 e 128):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Um vocábulo tem significado se existe uma convenção que estipule o seu significado.

As definições exprimem essas convenções. A convenção pode ter sido explicitamente formulada, mediante uma definição, ou pode ter sido fruto de uso costumeiro. Num caso e no outro, a definição, como formulação de convenções, não é verdadeira nem falsa.

Existem definições destinadas a introduzir em nosso vocabulário certas palavras que têm grande utilidade e importância teóricas. Na ciência, essas definições são comuns. Palavras como 'trabalho' e 'energia' recebem definições precisas na física, não tanto para afastar a ambiguidade que as cerca no discurso ordinário, como para criar vocábulos que podem ser empregados a fim de enunciar notáveis generalizações da Física. Em verdade, os significados comuns são deliberadamente afastados e alterados com o fito de introduzir conceitos físicos úteis".

Entendo, por isso, que as remunerações pagas aos sócios-gerentes ou administradores, pelas empresas, não se incluem na expressão "folha de salários", mencionada no inciso I do art. 195 da Constituição. Interpretação contrária atentará contra a disposição do art. 110 do CTN; constituirá analogia que violará a proibição do art. 108, §1º, do mesmo Diploma, e o princípio da reserva legal da imposição tributária, previsto nos arts. 150, I, da Constituição e 97, I, do CTN, tratando-se de tipicidade cerrada, como se entende pacificamente.

Enfim, se se tratou da competência residual do art. 195, §4º, a imposição carecia da lei complementar exigida no art. 154, I, e não mera lei ordinária, como editada.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja declarada inconstitucional a expressão "administradores" contida no art. 3º, I, da Lei 7.787 de 30.6.89.

  
Luiz Hadad Vianna



Des. Lúcio

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.09223-6/PR  
(ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE)  
RELATOR: JUIZ HADAD VIANNA

VOTO Nº 120/03-92

Para a exegese da expressão "FOLHA DE SALÁRIOS" deve o intérprete posicionar-se dentro dos limites do art. 110 do C.T.N.?

A resposta a essa indagação deve ser negativa.

E isso porque não existe, na legislação trabalhista, o instituto "Folha de Salário".

O termo "salário" tem um significado genérico, tanto podendo significar remuneração, como pagamento e recompensa de serviços.

Assim, difícil é o entendimento de que o termo "salário" encerre um INSTITUTO DE DIREITO PRIVADO a ser respeitado pelo exegeta.

De mais a mais, não parece certo o entendimento de que disposições Constitucionais devam ficar submetidas a regras contidas no Código Tributário Nacional, que, salvo melhor juízo, não tem o poder de indicar os caminhos a serem percorridos pelo intérprete da Constituição.

Nem por analogia deve ser utilizado o art. 110 do C.T.N. para a interpretação de regras constitucionais.

A interpretação analógica não se aplica a dispositivos constitucionais que, por sua disposição hierárquica superior, não está submetido às demais leis que lhe são inferiores e, por sua característica de norma política, escapa dos conceitos pertencentes ao tecnicismo jurídico.

Ensina Carlos Maximiliano (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª edição, pág. 304 e seguintes) que:

W



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"A técnica da interpretação muda, desde que se passa das disposições ordinárias para as constitucionais, de alcance mais amplo, por sua própria natureza e em virtude do objetivo colimado redigidas de modo sintético, em termos gerais."

A seguir, o eminente Mestre, após estabelecer as diferenças dos dados filológicos entre os ramos do Direito Público e do Direito Privado, ensina ao hermenêuta a utilizar-se, para a exegese da Constituição, das regras expostas comumente para o Direito Privado, ou seja, deve interpretar os termos utilizados pela Carta Política, em seus significados comuns.

A acepção comum das palavras utilizadas na Carta Política é de grande importância, eis que não se destina ela a um restrito número de especialistas e sim à coletividade que não tem o saber nem o dever necessários à compreensão da terminologia técnica jurídica.

Nos ensinamentos de Paulo Bonavides (in DIREITO CONSTITUCIONAL, 1ª edição, Forense, pág. 275):

"A verdadeira interpretação para alguns é no entanto aquela que se contém nos limites da lei ("secundum legem"). Quando passa porém da lei e invoca institutos afins, já não seria em rigor interpretação senão analogia."

Ora, ninguém dissenterá que o "pro-labore ou a "gratificação" paga aos administradores é um PAGAMENTO, uma RECOMPENSA POR SERVIÇOS PRESTADOS.

Segundo as regras de hermenêutica, é esse o significado amplo e comum que se deve dar à palavra SALÁRIO e à expressão "FOLHA DE SALÁRIO" constante do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Aliás, ressalvado o caso dos administradores, é o entendimento usual dado às chamadas FOLHAS DE SALÁRIOS, que englobam, sem contestação, outros ganhos além de salários, tais como gratificações diversas, salário família e outras vantagens obtidas pelos ditos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"assalariados".

Nunca se ouviu ou viu o termo "FOLHA DE REMUNERAÇÃO".

A contribuição previdenciária em discussão já era exigida pelo art. 122 da C.L.P.S. Antes da edição da Lei nº 7787/89, então, já era ela exigível, eis que parece certo o entendimento de que o art. 122 da C.L.P.S. foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

Por se adequar à fonte estabelecida pelo art. 191, I, da Carta Política, não depende de lei instituidora.

A contribuição em referência está a exigir-se da PESSOA JURÍDICA, enquanto que a contribuição feita pelos administradores é exigida e atendida pelas PESSOAS FÍSICAS. Não há como se falar em bi-tributação.

De mais a mais, o "caput" do já referido art. 195 da Constituição Federal, estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade.

Dentro desse princípio geral contido no artigo supra citado, só cabe o entendimento já esposado pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de que todos aqueles que prestam serviços, quer autônomos, ou avulsos, quer diretores ou sócio-gerentes, são obrigados a contribuir para a seguridade social, mediante incidências nas FOLHAS DE SALÁRIOS, a ser entendida como FOLHAS DE PAGAMENTOS.

ISTO POSTO, desacolho a arguição de inconstitucionalidade.

É O VOTO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL 91.04.09223-6  
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ HADAD VIANNA

V O T O

O EXMO SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM :

Discute-se sobre a abrangência da expressão "folha de salários" indicada como uma das fontes de custeio da seguridade social no art. 195, I da CF 88. Duvida-se que nela estejam contidas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados administradores de empresas a título de "pro labore".

Sem dúvida, não é das melhores a redação do art. 39 da Lei 7.787/89, quando engloba sob a rubrica "salários" as "remunerações pagas a qualquer título aos segurados administradores", mas, nisto o legislador ordinário não está sozinho, pois o constituinte, no artigo 195, I, da CF 88, inegavelmente o precedeu de modo influente, dispondo sobre o financiamento da seguridade social "pelos empregadores, mediante contribuições incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro". Desta forma, a argüição de inconstitucionalidade esbarra, antes de mais nada, no entrave criado pela "coincidência" entre norma constitucional e norma infraconstitucional, coincidência esta de modo algum casual. Assim, por idênticas razões devemos descartar o argumento tirado da proibição legislativa contida no art. 110 do CTN de se alterar, através de lei tributária, a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal, porque, à toda evidência, o legislador ordinário apenas reproduziu a expressão empregada pela Constituição, com o mesmo sentido. A impropriedade da designação apontada como inconstitucional, tendo sido plantada pelo próprio constituinte, só poderá levar o juiz a aplinar as arestas criadas por erros de técnica jurídica mediante a descoberta do melhor sentido interpretativo, jamais, através da heresia de se descobrir inconstitucionalidades na própria constituição e muito menos, desobediências legislativas em norma perfeitamente ajustada à Constituição.

Não é de hoje que se comenta que os textos constitucionais não se apresentam isentos de crítica sob o aspecto da referência à nomenclatura dos institutos jurídicos tradicionalmente recepcionados pelas Constituições através dos tempos. Mas, nem por isso, deixam eles de vigir, uma vez burilados e lapidados pela jurisprudência que lhes acerta o melhor sentido. Exemplo disso é a interpretação, de todos conhecida, dada pela Súmula 66 do STF ao texto do art. 150, § 29, da CF 67 (RTJ 74/444, 80/295 e 89/327), pois o que neste se contém é o princípio da antecedência do tributo à lei orçamentária (prévia autorização orçamentária), condição "sine qua non" da sua cobrança e o que foi sumulado foi o da anterioridade do mesmo ao início do exercício financeiro, prescindindo-se da expressa previsão orçamentária.

"In casu", o problema mais sério que surge com a remunera-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ção dos administradores, utilizada como base para incidência das contribuições é o da composição dessa remuneração, que pode vir a englobar contraprestações não dedutíveis como despesa operacional para apuração do lucro líquido para fins do imposto de renda, tais como aquelas remunerações não mensais, participações nos lucros ou as de qualquer modo "excessivas", passíveis de glosa a teor do art. 236 e §§ do Decreto 85.450 de 04.12.80.

"O único limite existente à 'remuneração' dos administradores é o constante da legislação sobre o imposto de renda. Ainda assim, é importante sublinhar que esta não fixa qualquer limite máximo ao seu pagamento; estabelece, isso sim, um limite além do qual tais remunerações, embora pagas efetivamente, não podem ser deduzidas como despesas operacionais da pessoa jurídica." (Alberto Xavier, in Administradores de Sociedades, p. 38).

A nosso ver, o alcance da expressão "folha de salários" utilizada pelos legisladores constituinte e ordinário bem poderá ser precisado através da legislação do imposto de renda, quando estabelece distinção entre remunerações que justificam ou não deduções a título de "despesa operacional", expressão que se coaduna com a outra "folha de salários".

De um lado distinguiram-se aquelas remunerações mensais suscetíveis de constituírem despesa operacional (art. 236 caput), de outro as que não seriam dedutíveis na determinação do lucro real (§ 5º).

Quanto ao anátema contra o emprego da analogia para fins de criação de tributo, infringente do disposto no art. 108, § 1º do CTN, simultaneamente com o art. 150, I da Constituição, somente ocorreria se o legislador ordinário tivesse, "de motu proprio", e não regulamentando um imperativo constitucional, como desmonstrado, criado o tributo.

Ora, o constituinte criou o tributo instituindo seu sujeito passivo o empregador e base de cálculo a folha de salário. Os administradores de pessoa jurídica, recebendo remuneração dedutível da despesa operacional da empresa, para fins de imposto de renda, por certo se alinham entre os segurados contribuintes, categoria dos empregadores, grupo dos administradores (outros grupos de empregadores existem que só percebem rendimento através de faturamento e lucro, e por conseguinte, oferecem à tributação diferentes bases de cálculo).

À vista do exposto, rejeito a inconstitucionalidade arguida.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.09223-6/PR

RELATOR : JUIZ HADAD VIANNA

APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
COPIARE REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

V O T O

O incidente em tela versa sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, inc. I da Lei nº 7.787/89, por violação dos artigos 195, § 4º e 154, inc. I da CR/88, pelo que seria inexigível a contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em relação ao total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados administradores.

Do voto do Eminentíssimo Relator da apelação, em cujos autos foi suscitada a presente questão incidental, extrai-se a passagem a seguir transcrita, que bem delinea os contornos do "thema decidendum":

*"A controvérsia aqui estabeleceu-se em relação ao alcance da expressão 'folha de salários', usada no texto constitucional, e que a Lei entendeu também abranger as remunerações pagas aos administradores das empresas a título de 'pro labore'. Essa interpretação que se faz necessária."*

Ao tratar da seguridade social, a CR/88, depois de, no art. 194, defini-la e apresentar-lhe os objetivos, detém-se, no art. 195, em traçar regras sobre o seu financiamento. Estatuí o referido art. 195, em seu "caput" e incisos:

*"ART. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, median-*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INC.ARG.INC. AC 91.04.09223-6/PR

- 02 -

*te recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I. dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II. dos trabalhadores;*

*III. sobre a receita de concursos de prognósticos."*

Como se vê, a seguridade social comporta financiamento geral, alimentado por diversas fontes, dentre as quais a representada pela contribuição dos empregadores, sobre a folha de salários.

O sentido e o alcance da expressão "folha de salários" devem ser buscados no âmbito da própria Lei Maior e, com maior especificação, no próprio conjunto de disposições atinentes à seguridade social. O constituinte revela preocupação de deixar a despesa decorrente da seguridade social coberta pela respectiva receita, formando um sistema integrado de dispêndios e de custeios. Antes da vigência da CR/88, ao tempo da CLPS/84, já estava prevista, como fonte de receita previdenciária, a contribuição da empresa equivalente a uma percentagem do salário de contribuição dos segurados a seu serviço, inclusive os autônomos, avulsos, temporários, titulares de firma individual e dirigentes ou sócios, remunerados com "pro labore", de empresas urbanas ou rurais (CLPS/84, art. 122, inc. VII, alín. "a"). Dada a realidade do seguro social brasileiro nas últimas décadas, não seria de esperar que o Congresso Nacional, ao elaborar a vigente Carta Magna, se mostra insensível à necessidade de dotar a seguridade social dos recursos reclamados como indispensáveis à cobertura dos apregoados "deficits", a ponto de eliminar fonte de receita já institucionalizada sob a égide do regime cons

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INC.ARG.INC. AC 91.04.09223-6/PR

- 03 -

titucional anterior. Por conseguinte, mantendo a contribuição dos empregadores em seu duplo aspecto pessoal e empresarial, este capitulado no inc. II do precitado art. 195, e aquele no inciso I do mesmo artigo, a CR/88 mais não fez do que conservar o esquema anterior de custeio. Com efeito, na linguagem política do constituinte, que sabidamente não está sujeito ao tecnicismo da terminologia jurídica, "folha de salários" significa folha de pagamento, pelo empregador, ou pela empresa, de qualquer remuneração por serviços que lhe sejam prestados, inclusive a título de "pro labore". De outra parte, não deve causar espécie o enquadramento do dirigente empresarial ou do participante societário, remunerados por seu trabalho na empresa, como "trabalhadores", de vez que, circunstancialmente, no contexto desse conjunto de disposições constitucionais, efetivamente o são na medida em que remunerados pelo seu esforço pessoal e não pelos elementos patrimoniais ou capitalísticos de que sejam proprietários. Têm-se, então, por evidenciadas as simetrias contributivas peculiares ao concurso financeiro, para a seguridade social, dos empregadores, dos empregados e de outras categorias de prestadores de serviços a par das contribuições unilaterais das empresas, calcadas em bases puramente patrimoniais, como o faturamento e o lucro.

A Lei nº 7.787/89, ao dispor sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social, estabeleceu, no seu art. 3º, inc. I, o seguinte preceito:

*"Art. 3º: A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ele equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salário, será:*

*1 - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;*

*....."*

. . .

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INC.ARG.INC. AC 91.04.09223-6/PR

- 04 -

A meu ver, as disposições acima transcritas coadunam-se perfeitamente com a regra do art. 195, inc. I da CR/88, razão pela qual não reconheço a apontada inconstitucionalidade.

Em face do exposto, rejeito a arguição ora apreciada.

É o meu voto.

  
JULZ GILSON DIPP



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.09223-6-PR  
(ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE)  
RELATOR: JUIZ HADAD VIANNA  
PLENÁRIO

3433-03/92 1

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ

Sr. Presidente:

Já venho tomando posição na Turma em torno da matéria e, mais do que nunca, agora, após o voto brilhante do eminente Juiz Gilson Dipp, ratifico minha postura na 2ª Turma no sentido de rejeitar a inconstitucionalidade, adotando as razões do eminente Juiz pelo conteúdo do seu raciocínio

É COMO VOTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.09223-6/PR  
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

RELATOR : JUIZ HADAD VIANNA

V O T O

Quando da votação da apelação na Turma, fui vencido porque não reconheci a inconstitucionalidade com base no disposto no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal.

Efetivamente, como muito bem lembrou a eminente Juíza Luíza Dias Cassales em seu brilhante voto, a Constituição é um documento eminentemente político, muito mais político do que jurídico, sendo clara e precisa no seu artigo 195 ao dizer que a seguridade social será financiada com a contribuição de toda a sociedade.

Assim, impôs o dever a todos aqueles brasileiros que deverão contribuir, nos termos da lei, para o financiamento dessa seguridade social.

Valendo-me ainda dos fundamentos do voto que proferi na Turma, juntado à fl. 82, também rejeito a arguição.

É como voto.

JUIZ PAIM FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 91.04.09223-6-PR  
 RELATOR : O SR. JUIZ HADAD VIANNA

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER: - Senhor Presidente.

O artigo 195, I, previu, entre outras, contribuição das empresas, destinadas à Previdência Social, "dos empregadores, incidente sobre a folha de salários".

O artigo 3º da Lei nº 7.787, de 1989, dispôs que essa contribuição será de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores".

Aqui se discute se a remuneração paga ou creditada aos administradores integra a folha de salários.

Para o efeito de dirimir a controvérsia, é preciso definir o que sejam folha de salários e administradores.

Folha de salários é expressão que não tem significado técnico. O texto fez por empregá-la, conseqüentemente, no modo como utilizada na linguagem do dia-a-dia. Nesse contexto, é o rol de salários pagos pela empresa. Todo dia os jornais noticiam que os empresários reclamam de que as folhas de salários pesam menos, nos custos das empresas, do que as despesas financeiras.

Administradores é gênero que abrange duas espécies: o administrador que dirige a empresa por força de sua condição de sócio (na firma individual, o titular) e o administrador que faz isso na qualidade de empregado. Quando o artigo 3º da Lei nº 7.787, de 1989, se refere a administradores, está se referindo aos sócios (na firma individual, ao titular), não aos empregados que estão incluídos na categoria de "segurados empregados".

Precisados os conceitos, a lide depende de saber se a remuneração que a empresa paga ou credita aos sócios (na firma individual, ao titular) está incluída na folha de salários.

Essa questão é eminentemente jurídica. Diferentemente do que se tem dito, o fato de que decorra de norma constitucional não autoriza o intérprete a soluções de conveniência. O juiz nem pode decidí-la à base de que as empresas estão sobrecarregadas de tributos nem de que o Estado carece de recursos para atender às necessidades públicas. O critério a ser seguido é aquele positivado na Constituição, com o destaque de que, em matéria de tributação, ela fixa limites para a legislação.

A remuneração paga ou creditada aos administradores empregados - que são "segurados empregados" - está evidentemente incluída na folha de salários, não aquela paga ou creditada aos administradores sócios (na firma individual, ao titular), que tem a natureza de "pró-labore".

*Ari*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Se o artigo 195, I, foi deficitário porque não alcançou remuneração que antes dele estava sujeita ao pagamento da contribuição, a omissão podera ser suprida por lei complementar na forma do artigo 195, § 4º.

Agora, não é desarrazoado pensar que, havendo instituído contribuição sobre o lucro, o constituinte tenha buscado desonerar a empresa da contribuição incidente sobre o "pró-labore".

À margem de cogitações, a expressão "folhas de salários" não autoriza, semanticamente, que nela se subsuma a remuneração paga ou creditada a título de "pró-labore".

Voto, por isso, no sentido de acolher a arguição para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787, de 1987, na parte em que se refere aos administradores.

*Arri*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.09223-6-PR  
RELATOR : JUIZ HADAD VIANNA

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A Constituição, por suas características de carta política, que estabelece os fundamentos da organização estatal, deve ser interpretada pelo sentido comum dos termos e não pelo técnico. E, entender-se que o termo "folha de salários" foi empregado pelo Constituinte no sentido exclusivamente técnico, tendo em vista a definição jurídica de salário, deveriam ser excluídas da "folha de salários" as importâncias pagas aos empregados, a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, gratificações ajustadas e outras verbas que integram o conceito de remuneração, gênero, do qual o salário é espécie. Obviamente não foi o que o Constituinte pretendeu. Já dizia CÍCERO que o texto deve ser interpretado pelo contexto. E, na Constituição Federal de 1988, à seguridade social foi dado o caráter da universalidade da cobertura e do atendimento e exigida de toda a sociedade o seu financiamento. Portanto, é nesse aspecto de universalidade de cobertura, atendimento e financiamento que se deve buscar a compreensão do termo "folha de salários". Assim, por esse ângulo, se os benefícios sociais auferidos pelos empregados são em parte custeados pela empresa, não há razão para excluí-la de, também, participar dos custos dos benefícios auferidos pelos Administradores e autônomos, pois, de igual forma, se utiliza dos serviços deles para os objetivos empresariais.

Deve ser dito que antes da Constituição Federal de 1988, as empresas já vinham contribuindo para a previdência sobre as remunerações pagas aos administradores e autônomos (artigo 122 da CLPS). Assim, não há qualquer novidade, em nosso ordenamento jurídico, de incidência de contribuição previdenciária sobre "pro labore" e pagamentos feitos aos autônomos.

.....



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARQUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 91.04.09223-6-PR f1.02

Portanto, entendo que o termo "folha de salá  
rios", empregado pelo Constituinte de 1988, tem o significado de fo-  
lha de pagamento e, é compreensivo de toda e qualquer remuneração fei-  
ta aos empregados, administradores e autônomos. Disso resulta que a  
Lei nº 7.787/89, em seu artigo 3º, item I, não criou nova fonte de  
custeio da seguridade social.

Isto posto, rejeito a arqüição de inconstitu-  
cionalidade.

jab.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 91.04.09223-6-PR

Relator : Sr. Juiz HADAD VIANA

**VOTO**

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

A questão da constitucionalidade do art. 3º, I da L. 7.787, de 30-06-89 no que respeita à expressão "folha de salários" que na lei tem o significado de abranger a remuneração dos empregados, avulsos, autônomos e administradores, tem razão de ser na inteligência defendida pelo apelante de não conter a cláusula constitucional abrangência sobre remuneração que não seja "salários".

A abordagem constitucional (art. 195, I) indica que se trata de matéria previdenciária, porque situada a espécie no capítulo da Seguridade Social (art. 194 - 204 CF/88), de modo que é preciso considerar o tema a partir dessa perspectiva.

A primeira referência que se impõe é a de que a Constituição não usa linguagem preferencialmente técnica, tanto porque é um documento político como popular. Seus termos são o resultado de um pacto político, não de um documento jurídico, daí porque "apresentam singularidades quanto à síntese e à coloquialidade" e, por ser "o código primeiro do sistema de direito positivo regulador das vivências políticas dos cidadãos ela se patenteia como um estatuto de cidadania ou uma carta da nacionalidade, primando, por isto mesmo pela utilização de palavras e expressões comuns" (Celso Ribeiro Bastos e outro, *Interpretação e Aplicabilidade das normas Constitucionais*, Saraiva, 1982 p. 19). G. Ataliba era já do mesmo pensar ao afirmar (*Elementos do Direito Tributário*, RT, 1978, p. 238): "na norma constitucional, havendo dúvida sobre se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum porque a

*Volkmer de Castilho*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Constituição é um documento político".

Se os problemas constitucionais não são primariamente problemas de direito, mas de poder, enquanto a constituição não é apenas uma "folha de papel" (Lassale, Ferdinand. "Qué es una Constitución", Ariel, 1976 p. 05) assim se deve encarar também sua interpretação, e mesmo José Afonso da Silva, que tratou da matéria com realce do conceito formal de Constituição (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, RT, 1982, 2ª edição, p. 25 e 28/29), diz que até a interpretação jurídica da Constituição "resulta numa compreensão valorativa, num juízo de valor que não se extrai do nada, mas, ao contrário, decorre da intuição das tendências socio-culturais da comunidade e fundamenta-se nos 'cânones axiológicos que pertencem à ordem jurídica vigente'" (idem, p. 140).

Nesse sentido, a leitura do capítulo constitucional que regula a Seguridade Social dá idéia de que a contribuição prevista no art. 195 da Constituição tem por propósito financiar e manter a seguridade social, isto é, a previdência, a assistência e a saúde do universo dos cidadãos, inclusive dos que não contribuem, pela sociedade como um todo. E essa inteligência se harmoniza obviamente com a contribuição por todos os que recebem salário ou remuneração de qualquer espécie, pois esse é o sentido da organização da seguridade social. Ademais, os que recebem melhores vencimentos ou remuneração mais importante - porque melhor se aproveitaram da ordem econômica e social, devem recolher mais para a seguridade social dentro da moderna tendência de impor à economia como um todo o encargo da seguridade social pois os resíduos, rejeitos, restos ou defeitos sociais que se produzem na esteira da livre iniciativa devem ser logicamente de seu natural encargo.

Por fim, como esse significado a legislação previdenciária em vários momentos menciona "folha de salários-de contribuição"

/EOB 91.04.09223-6-V-02



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(v.g. art. 173, caput CLPS; então vigente art. 76, § 3º RCPS) a revelar que não se trata de restringir a incidência da contribuição à hipótese "salário" em sentido estrito, mas à categoria previdenciária "Salário-de-contribuição" (art. 41, II, RCPS, Dec. 83.081, 24-01-79), abrangendo nesse caso a remuneração dos segurados obrigatórios, isto é, também a do "diretor membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio quotista que recebe 'pro labore' e sócio de indústria de empresa de qualquer natureza, urbana ou rural" (arts. 5º V; 33, I, "a", do então RCPS) - o que a Súmula 466 STF já autorizara no regime anterior, como também a dos autônomos e avulsos para quem a inscrição é igualmente obrigatória e os rendimentos, para efeito previdenciário têm o significado de salário de contribuição (arts. 41, II e 41, I respectivamente do RCPS).

Assim, na expressão constitucional discutida, certamente se inclui como "salário" a remuneração de qualquer segurado obrigatório ou inscrito, em face do que, tendo por constitucional o art. 3º, I L. 7.787 rejeito a arguição.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO



..... Sessão do(as) .....  
P L E N Á R I O  
.....

.....  
PROCESSO : APELAÇÃO CÍVEL PR 91.04.09223-6  
.....

INCIDENTE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
.....

PAUTA DE 11/03/92 JULGADO EM 11/03/92  
.....

SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia PRIMEIRA TURMA  
.....

.....  
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz HADAD VIANNA  
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Exma. Sra. Juíza LUÍZA DIAS CASSALES  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Juiz CAL GARCIA  
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr. AMIR FINOCCHIARO SARTI  
.....

..... AUTUAÇÃO .....

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADA : COPIARE REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
.....

..... ADVOGADOS .....

Dra. Marion Khoury Lissa e Dr. Jayme Paz da Silva  
Dr. Ney Mendes Rodrigues  
.....

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Juízes Relator, Ari Pargendler e Cal Garcia (Presidente), rejeitou a arguição de inconstitucionalidade. Lavrará o acórdão a Senhora Juíza Luíza Dias Cassales.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Hadad Vianna (convocado), Relator, Luíza Dias Cassales (convocada), Dória Furquim, Gilson Langaro Dipp, Osvaldo Alvarez, Palm Falcão, Ari Pargendler, Fábio Bittencourt da Rosa, Volkmer de Castilho, Vladimir Freitas e Jardim de Camargo (convocado). Ausente, ocasionalmente, por motivo justificado, o Senhor Juiz Teori Albino Zavascki.  
Porto Alegre, 11 de março de 1992."

-----  
SECRETARIA